



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 252220/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIANO RAMOS, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, ANGELICA JACINTO RICARDO KLEIN, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, ANYBELLE CORREA GOMES, ARIANE DAS NEVES GOMES, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLA REGINA NACIMENTO TRIGO NANBA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, CEDINEIA ALVES DOS SANTOS, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DEBORA SAMPAIO MODESTO, DEBORAH CHRISTINA LUVIZOTTO VIANA, DIANA RODRIGUES, DINA PADOVANI DOS SANTOS, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, JOSIANE RINKE BELLO, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES NEVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, MARIA LUCELIA DA SILVA, MARIANA BARBOSA PAES, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARJORI KELLI GONÇALVES, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, ONEIDE MARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA ALVES, RAPHAELE APARECIDA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, RENATA ESCOMACAO CARVALHO, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, SABRINA DE JESUS LOPES DA SILVA, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 769/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal.
Município de Paranaguá.
Processo Seletivo Público.
Pelo registro. Expedição de
recomendações. Imputação
de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, com o objetivo de preencher vagas em seu quadro de servidores por meio do Processo Seletivo Público (PSP) regido pelo Edital n. 001/2022. A seleção destinou-se à contratação de Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde para atuação no Programa Estratégia de Saúde da Família (PSF).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, após a apreciação das fases de análise para registro de pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

identificou, de forma conclusiva, por meio da Instrução n. 1.184/25 (peça 113), as seguintes irregularidades:

[...] (d) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foram apresentados os termos de desistência dos candidatos desistentes. (e) Quanto a reserva de vagas para afrodescendentes. Com base na Lei Municipal nº 3194/2011, a reserva de vaga para candidatos afrodescendentes é de 10%. Necessário o Município esclarecer o motivo de não ter atendido o percentual mínimo de reserva de vagas e (f) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidas no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. (Instrução n. 1.184/25, f. 4/5, peça 113).

Referente ao **item “d”** da fase conclusiva da CAGE, a unidade técnica considerou a **regularidade** desse ponto, uma vez que, ao se manifestar (peça 108 a 112), a municipalidade apresentou os termos de desistência dos candidatos, atendendo integralmente às diligências procedimentais.

Quanto ao **item “e”** da instrução, a CAGE recomendou a **revisão** da convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, garantindo o cumprimento do percentual de 10% das vagas reservadas a pessoas afrodescendentes e índios, aprovadas em concurso público, conforme determina a Lei Municipal n. 3.194, de outubro de 2011¹.

No que tange ao **item “f”**, a unidade destacou a necessidade de **reavaliação** do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, considerando a discrepância entre o número de convocados e as vagas disponíveis no Edital n. 001/2022. Assim, entendeu ser pertinente a **recomendação** à municipalidade para que, em futuros procedimentos administrativos de admissão de pessoal, elabore um demonstrativo mais preciso e alinhado à realidade, garantindo maior transparência ao ato administrativo.

¹ Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes e índios, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Municipal para provimento de cargos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer Técnico n. 134/25 (peça 116), elaborado pelo procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou a análise da unidade instrutiva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações técnicas convergentes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.

Quanto ao item “d” da instrução, acolho o parecer técnico, considerando a apresentação da documentação probatória constante nos autos (peças 108 a 112), referente aos termos de desistência dos candidatos participantes do processo seletivo público. Diante disso, não há necessidade de medidas corretivas adicionais por parte deste Tribunal.

No que se refere ao item “e”, acompanho a Instrução n. 1.184/25 (peça 113, fl. 5), reiterando o entendimento exposto sobre a reserva de vagas:

Verifica-se que os candidatos aprovados pela reserva de vagas para afrodescendentes **optaram por assumir a vaga de ampla concorrência**, todavia, como o candidato aprovado optou por assumir a vaga de ampla concorrência, **deveria ter sido chamado o candidato na posição imediatamente inferior**, dentro das vagas reservadas, para assumir a vaga reservada (grifo nosso).

Portanto, um candidato aprovado pode ser classificado na ampla concorrência caso sua pontuação permita, sem prejuízo ao direito às vagas reservadas para os demais candidatos. No entanto, essa classificação não pode comprometer a reserva de vaga de 10% para candidatos afrodescendentes e índios, prevista na Lei Municipal n. 3.194/2011, visto que a ocupação das vagas se efetivará no processo de nomeação.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-descendentes e índios e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e **se efetivará no processo de nomeação** (grifo nosso).

Quanto ao item “f”, acompanho os pareceres técnicos que apontam a necessidade de correção dos demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Município, uma vez que eles não refletem a realidade atual. O controle interno deve estar alinhado com dados atualizados e transparentes a fim de evitar possíveis problemas relacionados à alocação de recursos no quadro de servidores da administração pública.

Dessa forma, considero indispensável a expedição de recomendações para que o Município tome as devidas providências, como medida corretiva e preventiva, para garantir a integridade e eficiência do controle dos atos administrativos, assegurando maior transparência e conformidade com as normas legais vigentes.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **registro** dos atos de Admissão de Pessoal, com a expedição de:

- **Recomendação** ao município de Paranaguá para que:

a) nos próximos procedimentos de Processo Seletivo Público, reveja e adeque, de acordo com a lei vigente, a convocação de candidatos afrodescendentes e índios aprovados no processo de seleção.

b) nos futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto-financeiro mais próximo com a realidade do ato administrativo.

Aplica-se também uma **multa** prevista no art. 87, II, *a*, da Lei Orgânica deste Tribunal a MARCELO ELIAS ROQUE, responsável pelo município de Paranaguá, em vista da reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na Instrução n. 142/2018.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o **registro** dos atos de Admissão de Pessoal, com a expedição de:

I.1- **Recomendação** ao município de Paranaguá para que:

I.1.a) nos próximos procedimentos de Processo Seletivo Público, reveja e adequa, de acordo com a lei vigente, a convocação de candidatos afrodescendentes e índios aprovados no processo de seleção.

I.1.b) nos futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto-financeiro mais próximo com a realidade do ato administrativo.

II- aplicar a **multa** prevista no art. 87, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal a MARCELO ELIAS ROQUE, responsável pelo município de Paranaguá, em vista da reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na Instrução n. 142/2018.

III- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente